

**PROCESSO:** 02030/21 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** **Douglas Rodrigues Simões**  
CPF n. \*\*\*.179.972-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.  
APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL.  
NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA.  
DETERMINAÇÃO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2026-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor **Douglas Rodrigues Simões**, CPF n. \*\*\*.179.972-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300012178, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1338, de 23.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID 1104488), com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do Processo n. 0007571-88.2014.8.22.0601.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1112065), concluiu que o servidor faz jus a aposentadoria especial de policial. Contudo, em razão das controvérsias acerca das regras aplicáveis às aposentadorias de servidores públicos policiais, mostra-se necessárias a realização de diligências e opinou:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

(...)

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

I - Notifique o Sr. Douglas Rodrigues Simões para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade; ou

c) Pelo art. 40, inciso III, alínea “a” da CF88, proventos integrais pela média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 00097/2021-GPMILN (ID 1118505), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, opinou:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

I – Efetue os cálculos necessários à confirmação do direito do interessado de se aposentar pelos regramentos elencados nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, bem como pela regra expressa no art. 40, inciso III, alínea “a” da CRFB/88. E, em caso positivo, conceda ao inativo a opção por uma das três regras, acaso seja de seu interesse, elencadas abaixo:

a) Art. 6º da EC nº 41/2003, que garante proventos integrais e com paridade; ou

b) Art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) Art. 40, inciso III, alínea “a” da CRFB/88, então vigente ao tempo da inativação, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

II - Encaminhe à Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas.

Alternativamente, acaso a solução indicada não prevaleça, o Órgão Ministerial opina seja determinado o sobrestamento do processo em testilha até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

(...)

5. Diante disso, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, foi proferida a Decisão n. 0019/2022-GABEOS (ID 1156844), para cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:

(...)

11. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Notifique o senhor Douglas Rodrigues Simões para que, se quiser, opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) Pelo art. 40, inciso III, alínea “a” da CF88, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pelo interessado.

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

IV. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

(...)

6. Em cumprimento à Decisão supramencionada, procedeu-se ao encaminhamento do documento registrado sob o Protocolo n. 01051/22. Outrossim, determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica competente, para que proceda à devida análise e manifestação técnica acerca da matéria, nos termos consignados no ID 1171005.

7. O processo foi enviado à unidade técnica para uma análise detalhada da documentação anexada. Após essa avaliação, foi emitido o relatório de ID 1192873, que concluiu:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o IPERON não cumpriu com as exigências da Decisão Monocrática nº 0019/2022-GABEOS. Constando que o Senhor Douglas Rodrigues Simões faz jus a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

aposentadoria especial de policial, porém em razão de controvérsias quanto as aposentadorias de servidor público policial (integrais e paritários), faz-se necessárias a realização de diligência.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

1. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe o sobrestamento dos autos até que sobrevenha a decisão definitiva do STF sobre a matéria.

2. Por fim, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

I. Notifique o senhor Douglas Rodrigues Simões para que, se quiser, opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

c) Pelo art. 40, inciso III, alínea “a” da CF88, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pelo interessado.

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

(...)

8. Em 6 de maio de 2022, determinou-se o encaminhamento dos autos para sobrestamento, com a finalidade de aguardar o trânsito em julgado do Pedido de Reexame autuado sob o n. 00194/21, nos termos do despacho constante do ID 1197804.

9. Após a certificação do trânsito em julgado do Processo n. 00194/21, ocorrida em 24 de setembro de 2024, os autos foram encaminhados à relatoria, a qual, por sua vez, determinou a remessa ao Corpo Técnico para a realização de nova análise, conforme consignado no Despacho n. 68/2025 (ID 1715467).

10. Em 21 de julho de 2025, a Unidade Técnica procedeu ao encaminhamento dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para fins de sobrestamento, em cumprimento à determinação consignada na Decisão Monocrática n. 0280/2025-GABEOS. Tal medida teve por finalidade aguardar o deslinde da controvérsia jurídica tratada no Processo Paradigma n. 01664/25, conforme despacho de ID 1790433.

11. Após o trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00191/25, referente ao

Processo n. 01664/25, ocorrido em 19 de janeiro de 2026, conforme certidão de ID 1901444, os autos foram devolvidos à Unidade Técnica.

12. A Unidade Técnica após proceder a análise complementar, concluiu que à luz da jurisprudência firmada por este Tribunal no Processo n. 01664/25, consubstanciada no Acórdão APL-TC 00191/25, e considerando as particularidades do caso concreto, verifica-se que o servidor **Douglas Rodrigues Simões** faz jus à manutenção da aposentadoria especial de policial civil nos termos em que foi concedida, com preservação do regime de paridade, revelando-se desnecessária e desproporcional a exigência de retorno à atividade como condição para tal reconhecimento. Contudo, a fim de adequar o ato concessório ao entendimento consolidado desta Corte e conferir precisão ao seu fundamento jurídico, impõe-se a sua retificação para inclusão expressa do art. 7º, § 3º, da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e propôs:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

22. Por todo o exposto, submete-se o presente feito ao Eminentíssimo Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova a retificação do ato concessório de aposentadoria do interessado Douglas Rodrigues Simões, para incluir expressamente o fundamento do art. 7º, § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, encaminhando a esta Corte o ato retificado e o respectivo comprovante de publicação em imprensa oficial, para fins de continuidade da instrução e regular desfecho do processo.

(...)

13. Desta feita, sem a necessidade de prolongar, e seguindo a proposta encaminhada pelo Corpo Técnico, DECIDO:

**I – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

- a) Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria do servidor **Douglas Rodrigues Simões**, para que passe a constar expressamente, como fundamento legal, o art. 7º, § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

b) Encaminhe o ato devidamente corrigido, acompanhado do respectivo comprovante de publicação na imprensa oficial, para viabilizar a continuidade da instrução processual e o regular prosseguimento até o seu desfecho.

**II – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que publique a Decisão e envie à parte interessada, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental